



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0125350-98.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Banco Gmac S/A
ADVOGADO : Diego Ponce de Leon Aguiar
APELADO : Valdir Rufino da Silva
ADVOGADO : Danilo Cazé Braga da Costa Silva
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara Cível da Capital
JUIZ : Miguel de Brito Lyra Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AFASTAMENTO DO ANATOCISMO. ILEGALIDADE, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SEM EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da inexistência de cláusula prevendo a taxa anual, resta impossível a análise da incidência da capitalização dos juros, estando vedada a sua cobrança.

- Inexistindo prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Banco Gmac S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Capital que julgou procedente o pedido formulado na Ação Revisional de

contrato proposta por Valdir Rufino da Silva.

Nas razões da Apelação, o Promovido alegou a liberdade para contratar, reiterando a possibilidade da cobrança da capitalização mensal de juros, assim como a devolução dos valores na forma simples.

Contrarrazões apresentadas às fls.139/141

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.146/148)

É o relatório.

DECIDO

Conheço o recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, tais como cabimento, tempestividade e regularidade formal.

Quanto a capitalização de juros, a forma correta de demonstrar a sua pactuação em contratos bancários, o STJ consolidou a posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que se dá pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Deste modo, a informação constante no caso concreto de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal, autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas

contatadas.

Nesse sentido, é a atual jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ.

IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 349.807/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013)

Todavia, diante da ausência de pactuação expressa da capitalização mensal dos juros e da ausência de estipulação da taxa anual, resta vedada a sua cobrança, devendo ser mantida a sentença.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Quanto a forma de restituição dos valores cobrados indevidamente, a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé do Promovido, razão pela qual a repetição de indébito deve ser feita de forma simples.

Nesse sentido jurisprudência:

CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TAXAS DE CADASTRO E SERVIÇOS PRESTADOS. ABUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE MODO DOBRADO. Caracterizada a abusividade da cobrança das taxas de cadastro e serviços prestados, a teor do que preceitua o art. 51, inc. IV, do CDC, impõe-se a restituição dos

valores pagos pelo consumidor. Descabe a devolução em dobro das importâncias a serem ressarcidas, vez que não configurado engano injustificável ou má-fé, porquanto a exigência destas encontrava lastro no contrato firmado entre as partes. RECURSO PARCIALMENTEPROVIDO.... 51IV CDC. (71003319928 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 24/05/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2012).

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE o Apelo** para determinar a restituição do indébito na forma simples.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator